



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202200053000714

Nome: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA FROTA

Assunto: Análise da minuta do Edital e seus anexos

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 33/2023

EMENTA: APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL. ALIENAÇÃO DE SUCATAS FERROSAS E NÃO FERROSAS. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA METROBUS. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. RECOMENDAÇÕES

Trata-se de resposta à consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, por meio do Comunicado nº 35/2023-CPL (000037250219), de 23.1.2023, sobre os termos do Edital e Anexos do Procedimento Licitatório Presencial nº 001/2023, tendo como objeto a **alienação de sucatas ferrosas e não ferrosas**, conforme condições e especificações estabelecidas no instrumento editalício.

Ressalta-se que o **valor total estimado** para contratação é de **R\$ 380.000,00** (trezentos e oitenta mil reais), e refere-se ao maior preço cotado no mercado consumidor.

A projeção de execução é de **12 (doze) meses**.

É o relatório. Passemos à análise.

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, compras, **alienações**, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

Antes de adentrar ao objeto do procedimento, necessário pontuar que, sob a égide da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16) e do RILC, não existem mais as clássicas modalidades então existentes na Lei nº 8.666/93 (concorrência, concurso, leilão, tomada de preços e convite) e nem todas as dispostas na lei que a revogou (Lei nº 14.133/21), a exemplo das 3 primeiras já citadas e diálogo competitivo.

No atual ordenamento, disciplinado pelo RILC, temos, com base no inciso IV do art. 40 da Lei das Estatais, os chamados procedimentos de licitação e a contratação direta, sendo que, tais procedimentos, previstos no art. 21 do Regulamento Interno, são assim elencados: *i)* licitação pelo rito da modalidade pregão; *ii)* licitação pelo modo de disputa aberto; *iii)* licitação pelo modo de disputa fechado.

Assim, excluídas as circunstâncias de contratações de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, que se adequam à modalidade pregão (presencial ou eletrônico), temos, para qualquer outra necessidade das empresas estatais, tal qual a de alienar bens, que enquadrar no denominado “Procedimento de Licitação” ou “Procedimento Licitatório”.

Este, portanto, é o caso em análise, pois estamos diante de pretendida alienação de sucatas de veículos, razão pela qual fora devidamente definido no Edital que o Procedimento Licitatório observará o modo de disputa aberto e terá como critério a maior oferta de preço. Além disso, constam também as regras para apresentação de propostas e de lances, estando assim, em consonância com o art. 35, III, do RILC.

Temos também, ainda nos termos do art. 35, que houve **clara definição**, por meio da Superintendência Administrativa, quanto ao **objeto** a ser contratado, por intermédio das especificações constantes do Termo de

Referência, inclusive com explicação acerca da **justificativa para a contratação.**

Todavia, nos termos do art. 75, § 4º do RILC e art. 49, I, da Lei nº 13.303/16, **é fundamental entranhar nos autos do procedimento licitatório a avaliação prévia do bem**, por meio de pesquisa de preços praticados no mercado, devendo constar relatório, parecer ou lado, conforme o caso. No presente caso, apesar dos valores estimados estarem precificados, através de planilha orçamentária constante nos autos, **não consta dos autos relatório de Comissão de Avaliação designada para avaliar os bens com vistas a este procedimento de alienação.**

Ademais, cabe trazer à baila lição extraída da Consultoria Zênite sobre referido artigo, *verbis*:

A alienação de bens das empresas estatais deve ser precedida de avaliação formal do bem que dela será objeto. Avaliação formal significa avaliação realizada no âmbito de um processo administrativo formal. **Deve ser designada uma comissão ou agente para realizar a avaliação. (...). (Destacamos.)**

Como é cediço, o novo regime jurídico definido pela Lei nº 13.303/2016 é baseado, especialmente, na concessão de discricionariedade para que cada empresa estatal, por meio da edição de regulamento interno, discipline a realização de licitações e contratações.

Nesse sentido é o art. 40 da citada lei, ao prever que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei” (Sublinhamos.).

Como visto, é certo que há limites para a liberdade a ser exercida no que tange aos regramentos afetos à formalização do procedimento licitatório de alienação de bens.

O comando do regramento acima referido, que estabelece requisitos para o procedimento licitatório instaurado pela empresa estatal para o desfazimento de bens, ressalvadas as hipóteses nele previstas (incisos XVI a XVIII do art. 29 da Lei), é de cumprimento cogente, não havendo margem para discricionariedade do Gestor.

Assim, entende-se que os dispositivos da lei

que tenham natureza autoaplicável devem ser integralmente observados, e aqueles que dependam de regulamentação poderão ser disciplinados no próprio edital de licitação. (SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Ausência de regulamento interno de licitações após o prazo de adaptação previsto na Lei nº 13.303/2016. Revista Zênite ILC - Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 293, p. 679-685, jul. 2018.).

No caso, a designação e atuação de Comissão de Avaliação não chegou a ser feita no presente processo administrativo, motivo pelo qual a instrução do processo deve ser complementada neste ponto, em observância às exigências legais e normativas para a alienação.

Outrossim, considerando a relevância e recorrência com que procedimentos dessa natureza tem sido demandados para análise, **sugere-se a designação de uma Comissão Permanente de Avaliação para essa finalidade de avaliar bens com vistas ao procedimento de alienação no âmbito da Estatal.**

Posteriormente, analisando o Edital, seus Anexos e Minuta Contratual, temos que o mesmo obedece aos Princípios básicos dispostos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, no art. 2º, quais sejam: **da Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Economicidade, do Desenvolvimento Nacional Sustentável, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Julgamento Objetivo.**

Ressalva-se, apenas, e na linha do quanto acima consignado, a necessidade de **fixação de data da sessão pública presencial** antes da publicação, nos termos do art. 59, I, do referido Regulamento, aplicável por analogia aos casos de procedimentos licitatórios presenciais.

Quanto ao que preceitua o art. 51 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, esclareceu-se que não será possível o enquadramento previsto nos incisos I ao III, visto que, diante das peculiaridades do objeto em questão, este favorecimento não seria vantajoso para a Administração, podendo representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme disposto no art. 52, II do mesmo

Regulamento.

Ademais, não há motivo para a exigência de apontamento de recursos orçamentários, pela evidente razão da natureza da contratação almejada (alienação), restando, por outro lado, atendida a exigência de indicação de **Gestor e fiscal para o contrato** a ser firmado.

Quanto à **Minuta Contratual**, juntada aos autos, temos estar em consentâneo com os ditames legais, nos termos do art. 157 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Ante o exposto e **desde que observadas as recomendações constantes deste Parecer, especialmente quanto à complementação da instrução com a prévia avaliação do bem por Comissão de Avaliação designada para esta finalidade**, esta Gerência Jurídica **SUGERE seja dado prosseguimento ao feito**, com remessa imediata à Presidência, via Assessoria, para que caso acate a sugestão ora dada, proceda a devida autorização.

Sugere-se, ainda, a designação de uma Comissão Permanente de Avaliação com vistas ao procedimento de alienação no âmbito desta empresa estatal, no intuito de evitar a recorrência dessa irregularidade.

Ato contínuo, à Comissão Permanente de Licitações para providenciar os encaminhamentos para publicação na imprensa oficial, no sítio da *internet* próprio da empresa, bem como no sítio oficial de compras do Estado de Goiás.

Quanto a comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

Procedidas as recomendações ventiladas neste Parecer, não há necessidade de retorno à consideração desta Gerência Jurídica.

Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia-GO, 6 de fevereiro de 2023.

Samuel Costa

Assessor Jurídico

OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo

Gerente Jurídico

OAB/GO 23.950



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 06/02/2023, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 06/02/2023, às 17:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037730654** e o código CRC **161AF6F2**.

GERÊNCIA JURÍDICA

RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -

CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202200053000714



SEI 000037730654